



VOTO

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000593/2022-28
Interessado:	EFRAIN PEREIRA DA CRUZ
Cargo:	ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Supostos desvios éticos decorrentes de eventual falta de transparência em visita técnica.
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE), instaurado na 256ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2023, ocasião em que o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela abertura de processo ético em face do interessado **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**, nos termos do Ética - Voto 65 (SUPER nº 4356328).

2. A abertura de processo ético decorreu de apuração de denúncia anônima apresentada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 28 de julho de 2022 (SUPER nº 3528735), por meio do Ofício nº 210/2022/OUVPR/CISSET/SG/PR (SUPER nº 3528738), oriunda da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), por suposta violação às normas éticas que regem o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFAF), quando o interessado e assessor teriam realizado visita técnica nas instalações e na ilha de transmissão em implantação da [REDACTED], sem respeitar, em tese, as normas de transparência.

3. A denúncia narra, ainda, que tal inspeção, decorrente de relação contratual autuada no Processo nº 48500.001153/2018-05, seria, supostamente, para esclarecer dúvidas sobre o uso de trechos de propriedade privada pelo concessionário de transmissão [REDACTED]. No entanto, o denunciante aduz que a visita não teria de fato ocorrido, que não houve comunicação à inspecionada da realização de tal atividade, que sequer teria constado na agenda oficial pública do interessado, o que caracterizaria afronta ao dever de transparência e conduta antiética.

4. Em suma, tem-se processo de apuração ética para aprofundar os fatos supramencionados, nos termos do Ética - Voto 65 (SUPER nº 4356328), consoante trechos abaixo transcritos:

Nesse ponto, entendo que os documentos colacionados aos autos, não afastam objetivamente as questões relacionadas ao decoro e transparência da visita realizada, consoante questionado na exordial (SUPER nº 3528735), carecendo os fatos de maior esclarecimento para descaracterizar (ou não) o cometimento de eventual conduta antiética.

30. Em primeiro lugar, em que pese, em seus esclarecimentos iniciais(SUPER nº 3830955, fl. 2), o interessado ter afirmado que a visita técnica ocorreu no dia 23 de julho de 2022, e foi devidamente registrada em sua agenda outlook na ANEEL, vê-se, com base na agenda constante no anexo do expediente encaminhado pela ANEEL (SUPER nº 3718596, fl. 10), que a referida viagem ocorreu no dia 23 de julho de 2021, em data muito anterior ao voto por ele proferido, datado de 7 de junho de 2022, no âmbito do Colegiado da ANEEL.

31. Em segundo lugar, ante o conteúdo da farta documentação carreada aos autos, o concessionário da transmissão [REDACTED] demonstrou que não adveio nenhum produto dessa visita técnica, e que dela não teria participado (SUPER nº 3720686); em que pese o interessado estar acompanhado de Assessor e constar, em sua agenda outlook, a motivação da viagem: "Acompanhar o [REDACTED] em visitas técnicas para verificação da área de terra, juntamente com a **transmissora** e o proprietário. Obs: Solução de conflitos da passagem da linha de transmissão [REDACTED] e em área de terra particular."

32. Em terceiro lugar, na própria agenda outlook, constou que o roteiro de viagem dar-se-ia em viagem de avião particular do referido deputado federal, ida e volta no mesmo dia para Brasília, sendo que a autoridade e o referido Assessor receberam uma diária de R\$ 234,82 para cada servidor, referente a deslocamentos de taxi e alimentação, sendo que apenas o advogado representante das terras dos particulares afetados interagiu com ele e seu Assessor (SUPER nº 3830971, fl. 2, item 2.3).

33. Nesse diapasão, num primeiro momento, s.m.j., percebe-se existir contradições entre o que constou na agenda da autoridade com os esclarecimentos iniciais por ele prestados e a própria instrução dos autos do Processo nº 48500.001153/2018-05 (SUPER nº 3718596).

34. Desse modo, a fim de **apurar a conduta praticada pelo interessado na situação sob relevo**, deve haver o prosseguimento do feito, com a observância do contraditório e a ampla defesa, visto que a análise preliminar se restringe à identificação de indícios de autoria e de materialidade de prática de infração ética, os quais considero já estarem consubstanciados nos autos.

35. Contudo, repiso, há de se respeitar a ampla defesa e oportunizar o exercício pleno do contraditório, em toda extensão dos fatos aportados pela denúncia, antes da decisão de mérito desta CEP."

5. Por meio do OFÍCIO Nº 423/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4708239), o interessado foi regularmente notificado sobre a decisão do colegiado, momento em que foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. A defesa foi tempestivamente encaminhada (SUPER nº 4808342), tendo o interessado alegado, em síntese, que:

(i) com fulcro no art. 9º da Resolução Normativa - REN nº 919/2021 da ANEEL, realizou, em 23/07/2021, visita técnica ao local, devida e publicamente documentada no Memorando nº 32/2022-ASD/ANEEL, verificando, juntamente com sua assessoria, a existência de indícios de materialidade das alegações de que a [REDACTED] estaria instalando linhas de transmissão em locais distintos do autorizado na DUP;

(ii) após a constatação, enviou Ofício nº 002/2022-DR-ANEEL à [REDACTED], requerendo à transmissora informações com vistas a solucionar o conflito com os particulares;

(iii) paralelamente, solicitou à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE da ANEEL, por meio do Memorando nº 32/2022-ASD/ANEEL, em 27 de janeiro de 2022, que fosse instaurado o processo de fiscalização para apurar eventual infração regulatória pela [REDACTED], determinando-se, no mesmo documento, que tanto a transmissora quanto os particulares envolvidos fossem oficiados a cerca da instauração do procedimento;

(iv) a SFE (não o interessado), após farta instrução, apresentou, em 04 de maio de 2022, relatório de fiscalização, confirmando a percepção verificada pelo interessado, concluiu que "a transmissora construiu uma parte das torres dos trechos de LTs em 230kV dos seccionamentos em áreas não declaradas na DUP (REA nº 6.942/2018)";

(v) a SFE opinou pela ausência de infração imputável à [REDACTED], entendendo que caberia ao Poder Judiciária analisar a documentação necessária para a imissão na posse;

(vi) os processos administrativos instruídos foram levados, em 07 de junho de 2022, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, ocasião em que o interessado, não propôs qualquer punição à [REDACTED];

(vii) na mesma reunião, o interessado, bem como a Diretoria Colegiada da ANEEL, votaram no sentido de NEGAR o pedido da [REDACTED], de alterar a DUP, determinando, por consequência, a retirada das instalações, tendo em vista o descumprimento da Resolução Autorizativa nº 6.942/2018;

(viii) contra referido Despacho, a [REDACTED] formulou pedido de reconsideração, com efeito suspensivo da deliberação anterior;

(ix) em 18 de julho de 2023, quase um ano após o término do mandato do interessado, a Diretoria da ANEEL, já com nova composição, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reconsideração da [REDACTED], preservando integralmente o Despacho nº 1.525/2022, corroborando os processos instruídos anteriormente e ratificando os atos e deliberações adotadas pelo interessado.

7. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de mérito.

9. O teor da denúncia (SUPER nº 3528735) gira em torno do relato de que o interessado e assessor teriam se deslocado para realização de visita técnica nas instalações e na ilha de transmissão em implantação da [REDACTED], sem respeitar as normas de transparência, sem que a visita fosse inserida na agenda pública ou mesmo informada à inspecionada. Por fim, foi imputada ao interessado, inclusive, a acusação de que tal inspeção ou visita não teria, de fato, ocorrido.

10. Inicialmente, cabe rememorar que, para a instrução processual, a ANEEL e a [REDACTED] foram questionadas sobre os fatos denunciados (Ofícios nºs 306/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 3640118) e 307/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 3640120). As duas instituições responderam à CEP, respectivamente, por meio do Ofício nº 180/2022-DIR/ANEEL (SUPER nº 3718596) e documento (SUPER nº 3720686).

11. A ANEEL esclareceu, em síntese, que: (i) encaminhou o Ofício nº 81/2022-GDG/ANEEL para o interessado, solicitando informações sobre a visita técnica realizadas às instalações e ilha de transmissão em implantação da [REDACTED], cuja resposta recebera via correspondência SIC nº 48513.021835/2022-00; (ii) em consulta feita à Ouvidoria, Corregedoria e Comissão de Ética da ANEEL, verificou-se que não há procedimento investigativo em andamento referente aos fatos em comento; e (iii) fora enviado o Ofício nº 82/2022/GDG/ANEEL para a [REDACTED], solicitando informações sobre a visita técnica às instalações e ilha de transmissão em implantação da [REDACTED], cuja resposta fora prestada via correspondência SIC nº 48513.028739/2022-00.

13. Por sua vez, a [REDACTED] informou que não organizou ou participou de qualquer visita técnica do Diretor Efrain Pereira da Cruz às suas instalações, na data referenciada.

14. Em outra perspectiva, considerando a complexidade dos fatos em comento, oficiou-se o Tribunal de Contas da União (TCU) para que informasse sobre a existência de procedimento apuratório, ou decisão proferida, sobre os fatos em relevo (SUPER nº 4062983), cuja resposta (SUPER nº 4429413), sucintamente, aduz que "*Não foi identificado nenhum procedimento apuratório ou decisão no TCU sobre fatos relacionados à denúncia anônima encaminhada à CEP, no dia 28 de julho de 2022, envolvendo o Sr. Efrain Pereira da Cruz, ex-Diretor da Aneel*".

15. Acerca da eventual descumprimento de normas referentes à transparência, reitera que a viagem teria sido "*registrada em agenda outlook da ANEEL, conforme comprovantes de agenda do diretor no Anexo I e PCDs nºs 93 e 94 do sistema ANEEL do Anexo VII*", acrescentando que (*vide resposta ao Ofício nº 180/2022-DIR/ANEEL, SUPER nº 3718596*):

2.1 Conforme fotos do **Anexo II**, a inspeção ocorreu na cidade de [REDACTED] apenas nas áreas de terras afetadas pelas linhas de transmissão ou em áreas não declaradas pela DUP da Resolução Autorizativa nº 6942/2018, em perímetro que abrange apenas as propriedades dos particulares, bem como fizemos o percurso das áreas constantes nas DUP's original para averiguar possíveis impedimentos que justificassem o descumprimento do comando das DUP's

2.2 Não ocorreu nenhuma inspeção dentro da área de propriedade da transmissora. Por esse motivo não foi necessário nenhum pedido ou nenhum contato com funcionários da [REDACTED], não obstante nesse dia efetuei ligação ao Diretor da controladora da transmissora [REDACTED] que por telefone informou que não havia responsável na região com pudesse me atender, que naquele dia somente o operador da subestação estaria lá, como o objetivo da visita não era visita nas instalações da transmissora não foi necessário adentrar.

2.3 Apenas o Advogado [REDACTED] representante das terras dos particulares afetados, que consta nos autos do ANEEL nº 48500.001153/2018-05, interagiu com o Diretor e com o seu Assessor. Segue no **Anexo III** uma cópia de um documento do Advogado, protocolado nos autos do referido processo.

2.4 As informações repassadas foram as mesmas que constam no relatório de viagem constante do memorando nº 32/2022-ASD/ANEEL (sicnet nº 8575.000340/2022-00) **Anexo IV**, bem como nos itens 16, 31, 35 e 36 do Voto que subsidiou a decisão na 12ª Reunião Pública Ordinária do dia 12 de abril de 2022, **Anexo V**, ambos constantes do Processo nº 48500.001153/2018-05, ou seja, a visita não era com intuito de colher informações com os envolvidos no processo, era justamente para observarmos no local se realmente houve o descumprimento das DUP'S, bem como se as alternativas originais das DUP'S continham algum impedimento que justificassem o seu não cumprimento.

16. Em relação ao deslocamento, relata que foi realizado em avião particular do então [REDACTED], tendo sido custeada pela ANEEL o pagamento de meias diárias, uma vez que o retorno ocorreu no mesmo dia, atendendo às normas da ANEEL:

3.1 O deslocamento do Diretor e de seu assessor se deu por meio de viagem no avião particular do [REDACTED] a convite. O deputado ao tomar conhecimento que iríamos fazer a visita no local e ainda por ser defensor de que as linhas de transmissão não afetem as áreas urbanas de [REDACTED] seu reduto eleitoral, demonstrou interesse em acompanhar a visita e na oportunidade fez o convite que fôssemos juntamente com ele em sua aeronave. Ainda no local informamos ao deputado que novas linhas estavam sendo licitadas pelo governo com previsão de chegarem no mesmo local, o que recomendamos ao deputado que fizesse uma interlocução com o Ministério de Minas e Energia – MME pois é o detentor do planejamento e que poderia intervir no sentido de que houvesse o menor impacto urbano na passagem dessas linhas pela região, o que mais tarde fui informado pelo próprio deputado que realizou a visita com o ministro e houve um comprometimento daquela pasta em evitar que tais fatos ocorressem novamente.

3.2 Não ocorreu hospedagem uma vez que voltamos no mesmo dia, conforme explicado no item 1.1. Sobre alimentação, apenas um almoço, custeados por recursos da diária recebida para um dia de viagem de R\$ 234,82 para cada servidor, conforme norma da ANEEL (Anexo VII).

17. Nesse sentido, reiterou em sua defesa (SUPER 4808342), que a visita constou da agenda institucional, com indicação expressa do objetivo da atividade, o que, inclusive, foi mencionado no Voto deste Colegiado, destacando novamente que, ainda que não houvesse determinação legal para tal, **telefonou para o diretor da controladora da [REDACTED] "para informar que iria realizar visita técnica na região, ao que foi respondido que não haveria representantes da empresa disponíveis para recebê-lo nas instalações de transmissão".**

18. Ainda, em sua defesa, o interessado contesta a alegação de que não teria advindo nenhum produto da referida visita técnica, a teor dos relatórios, com registro fotográfico e detalhamento da situação fática de descumprimento, por parte da [REDACTED], dos termos estabelecidos na Resolução Autorizativa (SUPER 3718596, fl. 71, 90, 99, etc); mencionando, ainda, (às fls. 67, 71 e 83, SUPER 3718596) a realização de reuniões com a [REDACTED] e os particulares afetados, contando com a presença do Superintendente de Mediação da ANEEL, com vistas a uma solução amigável para o caso, anteriormente à

deliberação adotada pela Diretoria Colegiada da ANEEL; bem como encaminhando os dados para a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, que subsidiaram a produção do Relatório da SFE/ANEEL (fl. 90 e seguintes, SUPER nº 3718596)

19. Em atenção aos itens 29 e 30 do Ética - Voto 65 (SUPER nº 4356328), que apontou desconformidade entre a data mencionada nos esclarecimentos (SUPER nº 3830955, fl. 2) e a data registrada em sua agenda outlook na ANEEL (SUPER nº 3718596, fl. 10), observe-se que trata-se de mero erro material, de digitação, consoante farta documentação apensada que comprova a realização da viagem em "23 de julho de 2021" (*vide* SUPER nº 3718596, fl. 66, 99 e 114 a 119).

20. A par do mencionado no item 32 do mesmo Ética - Voto 65 (SUPER nº 4356328), mencionando que "(...) na própria agenda outlook, constou que o roteiro de viagem dar-se-ia em viagem de avião particular do referido [REDACTED], ida e volta no mesmo dia para Brasília, sendo que a autoridade e o referido Assessor receberam uma diária de R\$ 234,82 para cada servidor, referente a deslocamentos de taxi e alimentação, sendo que apenas o advogado representante das terras dos particulares afetados interagiu com ele e seu Assessor (SUPER nº 3830971, fl. 2, item 2.3).", observa-se, no detalhamento do documento de viagem do Sistema SCDP (SUPER 3718596, fl. 114 e seguintes) que, corroborando com o alegado pelo interessado, ele e seu assessor receberam meia diária, as quais foram solicitadas, autorizadas por superior hierárquico e devidamente pagas pela ANEEL.

21. Ademais, destacou que, ao ser informado pelo diretor da controladora da [REDACTED] de que não haveria representantes da empresa disponíveis para recebê-lo, limitou sua visita às áreas externas, sem adentrar nas instalações pertencentes à transmissora, mas, tão-somente, limitada às propriedades privadas de terceiros que alegavam a intervenção indevida da transmissora em suas propriedades (fl. 13, SUPER nº 4808342).

22. Por fim, reitera que não praticou qualquer conduta irregular quando visitou, *in loco*, a área objeto da disputa entre a [REDACTED] e os proprietários de terra, reafirmando que jamais efetuou qualquer fiscalização nas instalações da [REDACTED] sem o conhecimento da empresa; sendo a fiscalização em comento, realizada na área externa das instalações da [REDACTED], e com prévio conhecimento do Diretor da controladora da [REDACTED].

23. O interessado afirmou, ainda, que sua atuação fora completamente pautada na legalidade, consoante trecho destacado de sua defesa, *in verbis*:

64. Segundo, porque tal visita não se cuidou de mero capricho do Notificado, desamparada de previsão normativa.

65. Pelo contrário, consistiu em cumprimento de dever de ofício do então Diretor relator do processo na ANEEL.

66. A diligência do Notificado se deu com fundamento direto no artigo 29 da Lei n. 9.784/1999, a Lei do Processo Administrativo Federal:

“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.”

67. Mais ainda: o art. 9º da REN nº 919/2021 da ANEEL prevê que a Agência *“poderá solicitar outros dados e informações correlatas, necessários à complementação daqueles já exigidos ou, ainda, realizar inspeção técnica para adequada análise e instrução do requerimento de DUP”*.

68. Foi exatamente o que fez o Notificado naquela ocasião: realizou *inspeção técnica para adequada análise e instrução do requerimento de DUP* formulado pela [REDACTED] que pretendia ampliar a área abrangida pela declaração.

69. Igualmente, o Notificado exerceu a atribuição que lhe era cometida pelo art. 15, I, do Regimento Interno da Agência: *“cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão”*²⁶.

24. Encerra sua manifestação, apontando como prova cabal da lisura e tecnicidade de sua atuação o fato de que, quase um ano após sua saída do cargo, a nova composição da Diretoria da ANEEL, em 18 de julho de 2023, expediu o Despacho nº 2.437/2023, por meio do qual nega provimento ao pedido de reconsideração da [REDACTED] e mantém integralmente os termos do Despacho nº 1.525/2022, corroborando os processos instruídos anteriormente e ratificando os atos e deliberações adotadas pelo interessado.

25. No mesmo sentido, o interessado destaca que o voto condutor do supramencionado Despacho abordou, inclusive, a questão da visita *in loco* realizada, pacificando qualquer dúvida que tenha restado sobre o tema:

72. O voto condutor do referido despacho abordou, inclusive, a questão específica da visita *in loco* realizada pelo Notificado, deixando clara a legalidade da referida diligência:

22) Aliás, diante de tal situação, de pedido de alteração por parte da transmissora e de reclamações de particulares sobre a construção de trechos de linha fora do alcance da DUP original, a área técnica poderia ter realizado o que fez posteriormente o Diretor Relator do requerimento inicial que, em atenção ao que estabelece o art. 9º da REN nº 919/2021²⁷, solicitou que sua assessoria fosse verificar “*in loco*” se o potencial conflito associado a implantação dos trechos de linha de transmissão fora da área de traçado, de fato, havia se materializado.

23) Como amparo para a situação acima, registro que para situações em que há divergência de informações e possibilidade de potencial conflito, o artigo 9º prevê que a ANEEL poderá solicitar outros dados e informações relacionadas, necessários à complementação daquele já exigidos, bem como realizar inspeção técnica para adequada análise e instrução do requerimento.

26. Portanto, na análise de mérito, do ponto de vista ético, reputo afastada a acusação de falta de transparência por parte do interessado, uma vez que, ao compulsar os autos, observa-se estarem

esclarecidos os aspectos que rondavam a questão enviada à CEP, por meio da denúncia em tela. Há de se ressaltar, ainda, que a própria ANEEL entendeu pela regularidade dos atos do interessado, pois, além de não admitir instauração de procedimento apuratório interno acerca dos fatos em comento, ratificou, em nova composição do Colegiado da Agência Reguladora, o procedimento adotado e as deliberações anteriores, incluindo as ações adotadas pelo interessado.

27. Ante o exposto, tendo em vista a falta de materialidade para enquadrar a conduta do interessado **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, sugiro o arquivamento do presente processo.

III – CONCLUSÃO

28. Desse modo, analisados os documentos juntados aos autos, a argumentação da defesa e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública, VOTO no sentido de afastar ofensa ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em face do interessado **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**, por inexistência material da violação ética.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado, bem como à Ouvidoria da Presidência da República, com vistas à conclusão definitiva da Manifestação Fala.BR nº 00137.012295/2022-35.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/03/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4931760** e o código CRC **482D0D98** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0